



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

MOÇÃO

Apela à Superintendente Regional da Polícia Federal em Santa Catarina e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina pela adoção das medidas legais cabíveis, por intermédio dos órgãos competentes do Ministério Público Federal do Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à apuração e responsabilização por prática de crime de racismo, perpetrado pelo indivíduo que se denominou Antônio Filho, agente imobiliário, CRECI 69720F, residente na cidade de Lageado/RS.

O signatário, com base no art. 196 do Regimento Interno deste Poder, considerando que:

- a postagem feita às vésperas do feriado da Semana Santa pelo indivíduo que se disse chamar Antônio Filho, residente em Lageado (RS), na qual, a pretexto de comentar o triste episódio do assassinato a golpes de machadinha de quatro crianças, numa creche da cidade Blumenau, afirma que a Região Sul do país, particularmente o Estado de Santa Catarina, é "*o nicho do fascismo, do neonazismo, da extrema direita doente no Brasil... que está totalmente dominado por gente facínora, gente psicótica ... de gente armada com armas pesadas ... que velhinhas e velinhos andam armados na rua*";

- que o referido indivíduo aparenta ser plenamente imputável para efeitos penais, articulando corretamente as palavras e revelando capacidade de raciocínio lógico, tendo-se inclusive apurado, mediante pesquisa na internet, ser corretor imobiliário, telefone (51) 98949-8238, e-mail: antonio@imovus.com.br, proprietário (ou sócio) de imobiliária como registro no CRECI sob n.69720F, e CNAI 40094, telefone (51) 2850-0255; <https://imovus.com.br/agente/aofilhox/>

- que a postagem descrita acima tipifica o crime de racismo qualificado, nos termos dos artigos 1º, 20, *caput* e seu § 2º, da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que têm a seguinte redação:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)";

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

§ 2º *Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023).*

Pena: *reclusão de dois a cinco anos e multa".*

- que o Brasil aderiu e fez inserir na sua legislação interna, nos termos do Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pela Organização das Nações Unidas, comprometendo-se, desde a edição daquele decreto a "*condenar a discriminação racial e a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar, uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças*" (art. II, item 1);

- que o artigo I, item 1, da mencionada Convenção considerou como "*discriminação racial*" toda e "*qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública*";

- que, nos termos do § 3º do art. 5º, da Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais, depois de serem formal e regularmente incorporados à legislação interna do país, passam a ser equiparados, dentro do ordenamento jurídico, às emendas constitucionais;

- que, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, fixada no Recurso Extraordinário n. 628624, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 06.04.2016, quando a matéria de conteúdo racista for publicada na internet, a competência para apurar e processar o crime se desloca para Justiça Federal, posto que, segundo o acórdão do STF, neste caso, "*a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material*";

- que a matéria difundida pelo internauta ora identificado veio impregnada de palavras marcadamente ofensivas à comunidade catarinense, de inescusável propósito discriminatório, resultante da nacionalidade de origem da grande parte dos colonizadores e primeiros habitantes do Estado de Santa Catarina, a revelar a intensidade do dolo com que conduziu sua conduta; e

- para comprovação do delito, anexa-se vídeo postado em suas redes sociais (<https://www.instagram.com/aofilhox/>), que demonstra a intenção clara de difundir a ofensa e pregação racista contra a população catarinense.

requer o encaminhamento de **Moção** à Superintendente Regional da Polícia Federal em Santa Catarina e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, nos seguintes termos:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, acolhendo proposição Deputado Carlos Humberto, apela a Vossa Excelência pela adoção das medidas legais cabíveis, por intermédio dos órgãos competentes do Ministério Público Federal do Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à apuração e responsabilização por prática de crime de racismo, perpetrado pelo

indivíduo que se denominou Antônio Filho, agente imobiliário, CRECI 69720F, residente na cidade de Lageado/RS. Atenciosamente, Deputado Mauro de Nadal - Presidente.

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Humberto



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Humberto Metzner Silva**, em 12/04/2023, às 12:19.
